

PROJETO DE LEI N° , DE 2019
(Da Sra. JOENIA WAPICHANA)

Altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e a Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, para reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.

Art. 2º O art. 73 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 73.....

Parágrafo único. Exceção feita aos valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas, que serão revertidas em benefício das comunidades indígenas afetadas pela infração em questão e constituirão fontes de renda do Patrimônio Indígena.” (NR)

Art. 3º O art. 43 da Lei nº 6.001, de 19 de dezembro de 1973, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 43.....

.....
§ 3º Constituem parte da renda indígena os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em terras indígenas.” (NR)

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As queimadas na Região Amazônica foi tema que ocupou a mídia nacional e internacional recentemente, fato que suscitou também a necessidade de proteção aos povos indígenas da região. Entre as várias divergências a respeito das causas e dos próprios dados sobre os incêndios, as imagens da floresta em chamas ganharam o mundo, fazendo parte, inclusive, da pauta do último encontro do G7.

Entre as causas não naturais que envolvem as queimadas na região, foi noticiada a atuação de fazendeiros, inclusive com denúncias de serem responsáveis por queimadas dentro de terras indígenas. Esses atos ilegais praticados em terras indígenas não são novidade, e, às queimadas criminosas, podemos acrescentar outros crimes ambientais recorrentes, como a retirada ilegal de madeira, garimpos, caça e pesca, etc.

Diante dessas situações, que tantos danos têm causado às terras indígenas, afetando, consequentemente, as comunidades que nelas habitam, nada mais justo do que reverter em benefício dos povos indígenas os valores arrecadados em pagamento de multas por infração ambiental cometida em suas terras. Esses valores integrarão a renda indígena e poderão ser reaplicados na preservação ambiental e em favor das próprias comunidades indígenas afetadas.

Estamos certos de que a norma proposta é justa e pela sua relevância convocamos os nobres Pares à sua aprovação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2019.

Deputada JOENIA WAPICHANA